

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL-PJM
PARECER JURÍDICO Nº 11/2026 - PJM

Referência:

Processo Administrativo nº 109/2026 – Dispensa nº: 009/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Palmeiras do Tocantins/TO.

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de balas de oxigênio medicinal e respectivas recargas, destinadas ao atendimento da Unidade Básica de Saúde, das ambulâncias e do uso domiciliar, a fim de suprir as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Palmeiras do Tocantins/TO.

Valor: R\$ 64.437,19 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e dezenove centavos).

EMENTA:PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Exame da possibilidade legal de contratação direta. DISPENSA DE LICITAÇÃO com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Cumprimento das normas e princípios norteadores da licitação.

1. DORELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Processo Administrativo nº 109/2026, referente à Dispensa de Licitação nº 09/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento de balas de oxigênio medicinal e respectivas recargas, destinadas ao atendimento da Unidade Básica de Saúde, das ambulâncias e do uso domiciliar, a fim de suprir as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Palmeiras do Tocantins/TO, no valor de R\$ 64.437,19 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e dezenove centavos).

A demanda devidamente formalizada pela unidade requisitante, Fundo Municipal de Saúde, em atendimento ao art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, com solicitação de autorização para elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP.

O processo encontra-se instruído com documentos que evidenciam a observância das fases preparatória e de instrução, destacando-se:

- 1) A formalização da necessidade juntados às (fls. 03/04);
- 2) Autorização (fls. 06/07) e Estudo Técnico Preliminar (fls. 09 a 18);
- 3) Mapa de Gerenciamento de Riscos (fls. 19 a 21);
- 4) Despacho cotação de Estudo Técnico Preliminar – ETP e relatório de cotação realizada pelo Departamento de Compras (fls. 22 a 47);
- 5) Documento de Formalização da Demanda (fls. 49/50);
- 6) Autuação do Processo Administrativo nº 109/2006 (fl. 51);
- 7) Solicitação, informação dotação orçamentária (fls. 52/53);
- 8) Declaração de dotação orçamentária e financeira (fl. 54);
- 9) Relatório de cotação de preços realizada pelo Departamento de Compras entre 05/02 e 06/02/2026 (fls. 57 a 80);
- 10) Termo de Referência (fls. 81 a 92);
- 11) Minuta contratual e anexos (fls. 93 a 131);
- 12) Portaria de designação de agente de contratação (fls. 133/134);
- 13) Termo de Autuação da Dispensa nº 09/2026 (fl. 135).

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL-PJM

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica pela equipe de Licitação conforme registrado às fls. 136, para fins de emissão de parecer jurídico, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 42 da ¹Lei nº 9.784/1999, com vistas à análise da legalidade do procedimento, em conformidade com o art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o que cabia relatar.

2. DA CONSULTA JURÍDICA

A análise jurídica requerida restringe-se à verificação da conformidade legal e formal do procedimento de dispensa de licitação, à luz da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo a apreciação do mérito administrativo, da conveniência e oportunidade da contratação, da avaliação técnica do objeto ou da vantajosidade econômica, matérias afetas às unidades administrativas competentes.

Ressalte-se que o órgão de assessoramento jurídico não exerce função de auditoria, tampouco substitui a atuação dos agentes públicos responsáveis pela condução do procedimento, competindo a cada um assegurar que os atos praticados estejam dentro dos limites de sua atribuição legal.

Eventuais apontamentos de natureza jurídica destinam-se à correção de inconformidades identificadas, sendo que a continuidade do feito sem a adoção das providências indicadas ocorrerá sob a exclusiva responsabilidade da Administração Pública.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Da Regra Constitucional da Licitação e de suas Exceções

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a licitação como regra para as contratações públicas, admitindo exceções apenas nos casos expressamente previstos em lei.

Em consonância com o texto constitucional, a Lei nº 14.133/2021 reafirma a licitação como regra geral e trata a contratação direta como exceção, condicionada ao estrito atendimento das hipóteses legais, mediante processo administrativo formal, devidamente motivado e instruído.

Nessa conjuntura, a dispensa de licitação deve ser interpretada restritivamente, exigindo a demonstração inequívoca do preenchimento dos pressupostos legais aplicáveis.

3.2 Da Pesquisa de Preços e da Viabilidade Econômica

Para a instrução do processo de contratação direta, que abrange as hipóteses de dispensa de licitação, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece um rol de documentos obrigatórios, dentre os quais se inclui a estimativa da despesa, prevista no inciso II, a qual deve ser elaborada nos termos do art. 23 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, a pesquisa de preços foi realizada em conformidade com o art. 23, § 1º, da mencionada lei, mediante levantamento de valores praticados no mercado, devidamente documentado,

¹ Aplicada por simetria ao Ente Municipal, à emissão de Parecer Jurídico pela Procuradoria Jurídica de Palmeiras do Tocantins.
Rua Mariano Araújo Lima, S/N - Centro - Palmeiras do Tocantins/TO - CEP: 77.913-000 Fone
(63) 3433-1158 - E-mail: prefpalmeiraspovo@gmail.com

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL-PJM

resultando na estimativa do valor global da contratação em R\$ 64.437,19 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e dezenove centavos), conforme despacho do Setor de Compras da municipalidade, acostado às fls. 79/80.

Sob o aspecto formal, não se identificam indícios de sobrepreço ou de incompatibilidade econômica, ressalvando-se que a aferição definitiva da vantajosidade da contratação insere-se no âmbito de competência do setor técnico responsável e da autoridade administrativa competente.

3.3 Do Enquadramento Legal da Dispensa de Licitação

Definido o valor estimado, verifica-se que a contratação pretendida enquadra-se, em tese, na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de contratação de serviços cujo montante se encontra dentro do limite legal vigente, consideradas as atualizações periódicas promovidas por ato normativo federal, nos termos do art. 182 do referido diploma legal.

O limite originalmente estabelecido foi atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025, passando a corresponder ao valor de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), quantia superior à estimada no presente processo administrativo (fls. 79/80).

Ademais, o § 1º do art. 75 da mencionada lei impõe a verificação do somatório de contratações de objeto semelhante no mesmo exercício financeiro, circunstância que, no caso concreto, não se constata.

Nesse norte, a dispensa de licitação mostra-se adequada, proporcional e economicamente vantajosa, porquanto evita custos administrativos e a morosidade inerente ao procedimento licitatório, em observância aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

3.4 Do Planejamento e Justificativa da Contratação

A Lei nº 14.133/2021 consagra o planejamento como etapa indispensável das contratações públicas, inclusive nas hipóteses de contratação direta. Nos termos do art. 18 do referido diploma legal, a fase preparatória deve contemplar a formalização da necessidade administrativa, devidamente motivada, com a demonstração do interesse público envolvido e da solução mais adequada.

No caso em exame, a necessidade de contratação de empresa especializada no fornecimento de balas de oxigênio medicinal e respectivas recargas, destinadas ao atendimento da Unidade Básica de Saúde, das ambulâncias e ao uso domiciliar, encontra-se devidamente formalizada nos autos (fls. 03/04). Trata-se de insumo essencial à continuidade e à eficácia dos serviços de saúde prestados pelo Município, especialmente no atendimento de pacientes em situações que demandam suporte de oxigenoterapia.

Conforme consignado na documentação acostada, a ausência desse recurso vital pode ocasionar agravamento do estado clínico dos pacientes, comprometimento do atendimento assistencial e sobrecarga dos serviços de saúde, já inseridos em contexto operacional desafiador.

Nesse sentido, a contratação revela-se necessária para assegurar a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços públicos de saúde.

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL-PJM

Cumpre destacar, ainda, que a urgência na contratação decorre da necessidade de evitar descontinuidade no atendimento e de garantir a proteção da vida e da saúde da população de Palmeiras do Tocantins, o que se mostra plenamente compatível com o interesse público e com os direitos fundamentais tutelados.

Assim, verifica-se que a contratação pretendida decorre de necessidade administrativa concreta, regularmente motivada nos autos e compatível com as atribuições da unidade requisitante, em harmonia com as diretrizes estabelecidas no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

3.5 Do Estudo Técnico Preliminar - Do Mapa de Riscos da Contratação

O Estudo Técnico Preliminar, previsto no § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, tem por finalidade identificar a solução mais adequada para o atendimento da necessidade administrativa, bem como subsidiar a elaboração do Termo de Referência.

No caso em análise, o referido Estudo Técnico Preliminar foi regularmente elaborado e juntado aos autos, contendo a descrição da necessidade, a análise da solução proposta e a verificação de sua compatibilidade com o interesse público, servindo de base técnica para a definição do objeto da contratação, conforme se observa às fls. 09 a 18.

Do mesmo modo, consta a elaboração do Mapa de Riscos, acostado às fls. 19 a 21, nos termos do art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, com a identificação dos fatores críticos inerentes à contratação e a definição das correspondentes medidas mitigadoras.

Portanto, a contratação encontra-se devidamente instruída sob o aspecto técnico, atendendo aos requisitos legais da fase preparatória e viabilizando o enquadramento na hipótese de dispensa de licitação adotada.

3.6 Da Dotação Orçamentária e Adequação Financeira

Nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a criação ou assunção de despesa pública deve estar acompanhada da indicação da correspondente dotação orçamentária, bem como da declaração de adequação orçamentária e financeira, em compatibilidade com os instrumentos de planejamento.

No caso em análise, o processo administrativo encontra-se devidamente instruído com a indicação de dotação orçamentária específica e com a respectiva declaração de adequação orçamentária e financeira, conforme documentos constantes às fls. 52 a 54. Em vista disso, não se identifica óbice jurídico à continuidade do procedimento no que se refere à disponibilidade orçamentária e ao atendimento das exigências da responsabilidade fiscal.

3.7 Da Regularidade da Instrução Processual

O processo administrativo foi devidamente instruído, com observância das fases preparatória e de instrução da contratação, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Constam dos autos a formalização da necessidade administrativa, acompanhada da

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL-PJM

respectiva autorização, o Estudo Técnico Preliminar, o Mapa de Gerenciamento de Riscos e demais documentos pertinentes, conforme se verifica às fls. 03 a 47.

Verifica-se, ainda, a juntada do Documento de Formalização da Demanda, bem como da declaração de dotação orçamentária e financeira, além de solicitações e informações correlatas, evidenciando a compatibilidade da despesa com o planejamento orçamentário, nos termos dos documentos acostados às fls. 49 a 54.

O feito contempla, igualmente, a realização de pesquisa de preços, mediante relatórios de cotação elaborados no período de 05/02 a 06/02/2026, acompanhados do respectivo despacho administrativo, atendendo às exigências legais relativas à estimativa de preços, conforme documentos juntados às fls. 57 a 80.

Integram, ainda, o processo o Termo de Referência, a minuta contratual e seus anexos, bem como as portarias de designação do fiscal e do agente de contratação, assegurando a adequada definição do objeto, das condições da contratação e da responsabilidade pela fiscalização do ajuste, conforme se verifica respectivamente, às fls. 81 a 92, 93 a 131 e 133 a 134.

Por fim, os autos foram regularmente encaminhados à Procuradoria Jurídica para análise da legalidade do procedimento, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, conforme fl. 136.

Diante desse conjunto fático e normativo, conclui-se que o Processo Administrativo nº 109/2026 atende aos requisitos legais exigidos para a contratação direta por dispensa de licitação, encontrando-se, sob o aspecto formal, devidamente instruído e apto à continuidade do procedimento.

3.8 Da Análise da Minuta Do Instrumento Contratual

Nos termos do art. 53, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, compete à Procuradoria Jurídica proceder à análise jurídica prévia da minuta do instrumento contratual.

A minuta apresentada às fls. 93 a 131 observa, em linhas gerais, os requisitos previstos nos arts. 89 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, contemplando as cláusulas essenciais exigidas para os contratos administrativos, não se identificando disposições que comprometam a sua validade jurídica.

Ressalte-se que, embora o art. 95 da Lei nº 14.133/2021 autorize a utilização de instrumentos substitutivos nas contratações diretas por dispensa em razão do valor, a opção pela formalização de contrato administrativo revela-se medida adequada e prudente, por conferir maior segurança jurídica ao ajuste e delimitar, com maior precisão, os direitos e deveres das partes envolvidas.

Eventuais ajustes de natureza administrativa ou técnica poderão ser promovidos pela Administração antes da assinatura do instrumento, desde que não impliquem alteração substancial do objeto ou dos pressupostos jurídicos da contratação, sem prejuízo da regularidade do procedimento.

3.9 Da Obrigatoriedade de Publicação do Ato de Dispensa

Nos termos do art. 72, parágrafo único, combinado com o art. 94, ambos da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta somente produzirá efeitos após a publicação do ato que autoriza a dispensa de licitação, bem como do extrato do contrato ou instrumento equivalente, no meio oficial

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL-PJM

adotado pelo Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, quando aplicável.

Referida publicação constitui requisito indispensável à eficácia do ajuste e à observância dos princípios da legalidade, da publicidade e da transparência administrativa, devendo ser realizada previamente ao início da execução contratual.

Ademais, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, nas hipóteses de dispensa de licitação fundadas nos incisos I e II do referido artigo, o aviso de contratação direta deverá ser divulgado em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, contendo a descrição do objeto e a manifestação de interesse da Administração em receber propostas adicionais de eventuais interessados, de modo a possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa.

Registra-se que, a fim de evitar, em princípio, a caracterização de eventual falha formal quanto à publicidade do ato, recomenda-se que a publicação realizada no Portal da Transparência da Prefeitura de Palmeiras do Tocantins/TO seja devidamente juntada aos autos do processo administrativo, como medida necessária à comprovação da legalidade e da publicidade do procedimento, em observância aos princípios da Administração Pública, à legislação aplicável e às boas práticas de governança, controle e conformidade administrativa.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto e à luz das disposições normativas pertinentes, considerando o interesse público e a preservação do patrimônio público, bem como os elementos constantes do Processo Administrativo nº 109/2026, referente à Dispensa de Licitação nº 09/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de balas de oxigênio medicinal e respectivas recargas, destinadas ao atendimento da Unidade Básica de Saúde, das ambulâncias e do uso domiciliar, a fim de suprir as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Palmeiras do Tocantins/TO, no valor total de R\$ 64.437,19 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e dezenove centavos), opina-se **FAVORAVELMENTE** à legalidade do procedimento e da minuta do instrumento contratual e seus anexos, por enquadrar-se, em tese, na hipótese prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se, contudo, a necessidade de que, previamente ao início da execução contratual ou à produção de quaisquer efeitos externos, seja providenciada a regular publicação do ato de dispensa, em estrita observância ao ordenamento jurídico vigente, aos princípios da legalidade, da publicidade e da transparência administrativa, bem como ao disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Atendida a recomendação ora consignada, opina-se pelo regular prosseguimento do feito.

Com as ressalvas alhures, este é o parecer opinativo, que submeto, respeitosamente, à superior consideração.

Palmeiras do Tocantins/TO, 23 de fevereiro de 2026.

VITORIA DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA

Assinado de forma digital por
VITORIA DE JESUS OLIVEIRA DA
SILVA
Dados: 2026.02.23 10:56:18 -03'00'

Procuradora Jurídica Municipal
Portaria Institucional nº 128/2014
OAB/TO 6898-A